



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000252912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368347-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante ELVIS KLEIN GUNNEWIEK, são agravados LINCOLN ORTOLANI ARRUDA e AGROHORSE COMÉRCIO DE CAVALOS EIRELI ME.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso. Apresenta divergência o 3º juiz para dar provimento ao recurso, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 17 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Artur Nogueira – 1ª Vara

Processo número 1003613-16.2024.8.26.0666

MM. Juiz da causa: André Acayaba de Rezende

Agravante: Elvis Klein Gunnewiek

Agravados: Lincoln Ortolani Arruda e Agrohorse Comércio de Cavalos Eireli ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL – Decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (que visa à “suspensão da exigibilidade das parcelas mensais de R\$ 820,00” e à abstenção da negativação do Autor, “seja por meio de protesto ou inclusão, em quaisquer cadastros de inadimplentes”) – Não evidenciada a probabilidade do direito – **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 40585

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado André Acayaba de Rezende (fls.106/107 do processo originário), que, nos autos da “ação de rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (que visa à “suspensão da exigibilidade das parcelas mensais de R\$ 820,00” e à abstenção da negativação do Autor, “seja por meio de protesto ou inclusão, em quaisquer cadastros de inadimplentes”).

Alega que “a égua adquirida apresentava uma assimetria de movimento”, que presente vícios ocultos no animal adquirido, e que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*). Pede o provimento do recurso, com a concessão da tutela

antecipada de urgência.

A decisão monocrática de fls.173/175 negou seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Interposto agravo regimental, a decisão foi reconsiderada, para o processamento do agravo de instrumento, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e, nesse sentido, incabível, a princípio, a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem que exista prévio aprofundamento da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial – o que impõe a efetivação do contraditório para a análise da questão.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE
VOTO N. 31.229

1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira

Agravo de Instrumento n. 2368347-41.2024.8.26.0000

Agravante: Elvis Klein Gunnewiek

Agravados: Lincoln Ortolani Arruda e outra

Vistos.

O meu voto, em que pese o entendimento do douto relator (FAB 40.585), é pelo provimento do recurso, mas com determinação.

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração de "probabilidade do direito" e de "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo" (artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil). Em síntese: "os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) 'um dano potencial', um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) 'A probabilidade do direito substancial' invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 59ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 647).

Mais especificamente, "a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se 'convencer' de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'", ao passo que "é preciso ler as expressões 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' como alusões ao 'perigo na demora' ('pericolo di tardività', na clássica expressão de Calamandrei, 'Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a 'demora' pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Daniel Mitidiero, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], "Breves comentários ao Novo Código de

Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 782/783).

Pois bem.

Trata-se de arrematação de lote de leilão contendo uma égua quarto de milha e sua potra. Esta faleceu menos de um mês após seu recebimento pelo arrematante; aquela supostamente apresenta anormalidade de marcha (assimetria de movimento) que impede seu uso desportivo, identificada quando do seu recebimento. Os animais foram adquiridos sem o tradicional exame de compra ("vet check"), alegadamente pela garantia do leiloeiro de que estavam em bom estado de saúde, e a potra foi enterrada sem necropsia, alegadamente pela dispensa do alienante transmitida por meio do leiloeiro. A égua sobrevivente foi devolvida pelo arrematante ao alienante, mas não foi formalizado distrato nem transação, de modo que as parcelas do preço continuam sendo cobradas do arrematante.

Nos estreitos limites da cognição aqui autorizada, sumária e não exauriente, verifico que, no caso concreto, esses requisitos foram de fato preenchidos.

De um lado, há probabilidade do direito invocado: embora seja indispensável prova pericial – tradicionalmente realizada por meio de bloqueio anestésico perineural (bloqueio de nervos) seguido de teste de marcha –, o vídeo colacionado com as contestações a fls. 210 parece indicar, em alguns momentos e a olhos leigos, uma aparente claudicação nos membros posteriores da égua, potencialmente no direito (pé direito). As mensagens trocadas com o leiloeiro (fls. 48, 50 e 52), outrossim, parecem corroborar a versão dos fatos trazida pelo agravante.

De outro, há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: como bem ou mal, mal ou bem, a égua já foi devolvida ao alienante, a contínua cobrança das parcelas vincendas do preço representa medida desproporcional e, sem autorização judicial, a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas pode implicar negativação/protesto do arrematante, com abalo tanto de crédito (dano material) quanto de credibilidade (dano moral).

Todavia, visando a equacionar os riscos

processuais e conferir conforto jurídico para ambos os polos do processo, entendo por bem (STJ-RT 666/177 e RF 312/97, 'apud' Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 47ª edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 367) determino ao agravante, a título de contracautela (artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil), que deposite em juízo: (i) eventuais parcelas vencidas e não pagas do preço; e (ii) as parcelas vincendas do preço, nas datas dos seus respectivos vencimentos.

À vista dessas considerações, defiro o pedido de tutela provisória, mediante a caução delimitada na fundamentação, para suspender provisoriamente a exigibilidade do preço e, com isso, impedir a negatificação ou protesto do agravante, por ora sem fixação de multa cominatória, considerando quantas vezes a parte agravada afirmou estar de boa-fé. Eventual descumprimento da liminar poderá ser objeto de discussão e decisão em momento oportuno, com apuração de todos os danos daí decorrentes e, inclusive, com fixação de multa cominatória e de multa processual por litigância de má-fé.

Posto isso, pelo meu voto dou provimento ao recurso, com determinação, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

3º juiz

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIO ABRAMOVICI	29E9FB28
5	7	Declarações de Votos	GILSON DELGADO MIRANDA	2A07D1C2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2368347-41.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.